



0 0 0 2 8 8 0 7 0 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00006.2014.00013504.1.00381/00033

PROCESSO Nº: 2880-70.2014.4.01.3504
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS
RÉ: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR GARAVELO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS, devidamente representado por advogado legalmente constituído, em desfavor da ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR GARAVELO, por meio da qual objetiva que a ré cumpra as normas legais que dispõem sobre a assistência de enfermagem nas instituições de saúde pública e privada.

2. Sustenta que, em conformidade com relatório de inspeção relativo a fiscalizações efetuadas entre os anos de 2005 a 2012, restou constatado que a ré, embora funcione diariamente, em período integral, não dispõe da quantidade mínima de enfermeiros para prestar assistência direta aos pacientes nem para supervisionar o serviço de enfermagem durante todo o período de funcionamento do hospital. Diz que embora tenha tentado, durante anos, encontrar uma solução amigável para solucionar a questão, a ré permaneceu inerte, o que coloca em risco a segurança dos pacientes e dos profissionais. Afirma que há apenas 04 enfermeiros no hospital, sendo que há apenas 01 atuando no período noturno e que nos períodos matutino e vespertino existe apenas um enfermeiro responsável pelas duas unidades de terapia intensiva.



00028807020144013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00006.2014.00013504.1.00381/00033

3. Requeveu o autor, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou ao caderno processual relatórios de fiscalização e documentos que fundamentam o seu pedido.

4. A fim de assegurar o contraditório mínimo, posterguei a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento posterior à apresentação de resposta pela parte ré, a qual, devidamente citada (p. 70), apresentou contestação às pp. 71/75.

5. Sustenta a ré que desde a elaboração do relatório de 2012 as condições de atuação do hospital mudaram bastante. Diz que desde a referida data nada ocorreu na instituição que pudesse ser atribuído à falta de enfermeiros e que passou por transformações, adequando suas instalações, contratando pessoal especializado, não havendo, portanto, que se falar na falta de enfermeiros naquela instituição. Pediu ao final a improcedência do pedido.

5. Decido.

6. O pedido de antecipação de efeitos da tutela requer, para o seu deferimento, a presença dos requisitos constantes no Art. 273 do Código de Processo Civil brasileiro. É o caso dos autos.

7. A verossimilhança das alegações é inquestionável. As Leis 5.905/73 e 7.498/86 dispõem sobre a assistência de enfermagem nas instituições de saúde



00028807020144013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00006.2014.00013504.1.00381/00033

pública e privadas em todo o território nacional, estabelecendo os padrões mínimos de atuação. O Relatório de Fiscalização do COREN/GO (pp. 30/36) demonstra que a ré descumpre as normas relativas ao quantitativo mínimo de enfermeiros no Hospital Garavelo para cumprimento do disposto na legislação em vigor. Os demais documentos juntados pelo autor provam as diversas omissões do hospital no tocante ao trabalho dos enfermeiros que nele atuam e a inobservância dos procedimentos traçados pela legislação em vigor.

8. Por sua vez, se for mantido o quantitativo atual de enfermeiros no hospital, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é inerente, vez que é claramente insuficiente para o atendimento dos padrões mínimos fixados quanto ao quantitativo de enfermeiros em uma instituição de saúde.

9. O réu, por sua vez, embora assegure em sua contestação que as condições indicadas no relatório de fiscalização elaborado em 2012 pelo COREN/GO não correspondem à atual realidade, nada juntou que pudesse demonstrar que novos profissionais foram contratados, ou de que houve qualquer mudança significativa que pudesse adequar o número de enfermeiros que possui ao exigido pela legislação em vigor. Limitou-se a afirmar sem fazer qualquer prova de modificação do fato constitutivo do direito do autor, sendo que nem ao menos juntou documentos para tentar comprovar sua afirmação.

10. Isso posto, **preenchidos os requisitos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, na forma do Art. 273 do Código de Processo Civil brasileiro, pelo que determino seja o réu obrigado a manter, por todo o período de



0 0 0 2 8 8 0 7 0 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00006.2014.00013504.1.00381/00033

funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho do hospital, para estrito cumprimento do Art. 15 da Lei nº 7.498/86 e do Art. 13 do Decreto 94.406/87, devendo, para tanto, considerar em suas contratações o horário ininterrupto de funcionamento da instituição; o limite máximo da jornada de trabalho; a taxa de absenteísmo e o número de profissionais por turno, considerada a escala de trabalho. O prazo para cumprimento da presente decisão será de sessenta dias, a contar da intimação.

10. Em caso de descumprimento da medida ora determinada, fixo a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

11. De outro giro, não havendo questões processuais pendentes de apreciação, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, incluindo o respectivo rol de testemunhas, no prazo de dez dias.

12. Intime-se o representante do MPF para, querendo, intervir no feito.

Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão.

Aparecida de Goiânia, 23 de julho de 2014.

ALYSSON MAIA FONTENELE



0 0 0 2 8 8 0 7 0 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00006.2014.00013504.1.00381/00033

JUIZ FEDERAL